

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Dispõe sobre as eleições, pelo Congresso Nacional, para Presidente e Vice-Presidente da República, na forma do § 1º do art. 81 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ocorrendo a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma desta lei.

Parágrafo único – Os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 2º Ato da Mesa do Congresso Nacional disporá sobre o registro de candidaturas, obedecidas as disposições constitucionais e legais sobre condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único – Os candidatos deverão comprovar a filiação partidária em até trinta dias antes da eleição.

Art. 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, de cada Casa, não computados os em branco.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, em até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 5º O voto será aberto em sessão conjunta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei visa preencher uma lacuna normativa. Pesa reconhecer tantos anos do não cumprimento de um comando constitucional. Vibra-se pela possibilidade, para dizer o óbvio, desta devida regulamentação no espaço institucional mais adequado: o Poder Legislativo.

Os prazos para a filiação partidária são reduzidos pela excepcionalidade dessas eleições, que não possuem data marcada e surgem quase sempre de maneira imprevisível na trajetória da democracia. O prazo de trinta dias facilita a habilitação para a disputa e traz importante mobilidade para acomodar um cenário político que não deve aparecer em nossa rotina. Mantidas as condições de elegibilidade constitucionais, esta abertura é bem-vinda para um maior leque de presidencialistas.

A República repudia segredos. O voto aberto é tão evidente que constrange justificá-lo. Corrige-se a previsão pelo voto secreto da Lei 4.321/64, colocando mais um tijolo na construção da nossa deficitária transparência. Uma atualização aos novos tempos que deixa para trás um sigilo afim apenas ao que deve ser passado.

Tratando-se de eleição indireta com essa relevância, a participação do cidadão não deve se encerrar na escolha do seu representante: cabe, com igual importância, a possibilidade de fiscalização direta de cada voto – o controle político por parte do cidadão, em instante de empoderamento pela brevidade para a ocorrência de novas eleições, não pode ser descartado.

Confere-se à Mesa do Congresso Nacional o poder/dever de regulação da matéria, para os procedimentos de inscrição e registro de candidaturas. Também para permitir que a predominância do consenso, de maneira que cada Casa do Congresso possa votar individualmente, a par de um ato comum regulador.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA